ISSN 1415-1537

01/97;
c) recolha à origem os saldos remanescentes de convênios, nos termos do art. 7°, incisos X e XII, da IN/STN n° 02/93, ratificada pelo art. 7°, incisos XI e XII da IN/STN n° 01/97;
d) abstenha-se, no cumprimento de convênios, de alterar as especificações da natureza das despesas previstas no plano de aplicação, procedimento que contraria os incisc s III e IV do art. 8° da IN/STN n° 02/93, ratificados pelos mesmos dispositivos da IN/STN n° 01/07. nº 01/97:

e) na celebração de contratos, sejam os valores contratuais devidamente fixados, em cumprimento ao inciso III do art. 55 da Lei nº 8.666/93;

8.2 - ao Controle Interno do Ministério da Educação e do Desporto que averigue, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, encaminhando ao Tribunal os resultados obtidos, a execução dos seguintes convênios firmados pela Universidade Federal do Ceará: Convênios SIAFI nºs 097864/CAPES, 310564/CAPES, 135563/CAPES, 312452/FNDE, 314861/FNDE, 313269/MEC; em que se verifique:

a) a utilização da parcela de recursos retida pela referida Universidade e a consecução dos objetivos propostos nos convênice:

Universidade e a consecução dos objetivos propostos nos convenios;

b) a utilização dos recursos transferidos à Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura, bem como a contribuição da retrocitada Fundação para execução dos objetos conveniados;
c) a existência de saldos remanescentes de convênios, sem que seja realizado o devido recolhimento à origem;
d) a ocorrência de alteração nas especificações da natureza das despesas previstas nos respectivos planos de aplicação.
8.3 - à SECEX/CE que realize Inspeção na Universidade Federal do Ceará, para obtenção de elementos mais consistentes visando à caracterização do pagamento de taxa operacional à Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura, prática que contraria, frontalmente, o inciso I do art. 8º da IN/STN nº 02/93, ratificada pelo art. art. 8º, inciso I da IN/STN nº 01/97 e à comprovação da prestação remunerada e sistemática de serviços à Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura/FCPC, por parte dos docentes da UFC, com prejuízo de suas atribuições funcionais, contrariando o art. 4º da Lei nº 8,958/94;
8.4 - encaminhamento de cópia da presente Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, aos membros do Conselho de Curadores da UFC, para subsídio ao cumprimento de suas atribuições regulamentares;
8.5 - juntada destes autos às contas da Universidade Fe-

suas atribuições regulamentares;
8.5 - juntada destes autos às contas da Universidade Federal do Ceará - UFC relativas ao exercício de 1996, para exame em confronto e em conjunto. 9. Ata nº 17/98-Plenário

10. Data da Sessão: 13/05/98-Ordinária

11. Especificação do quorum:
11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (na Presidência),
Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça, Valmir Campelo (Relator) e o
Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin

TRAM SARAIVA

VALMTR CAMPELO

Grupo I - Classe V - Plenário

-TC-450.385/96-5 (com 01 anexo). -Natureza: Relatório de Auditoria.

-Unidade: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM.
-Responsável: Frederico Alberto de Andrade (ex-Superin-

-Responsavei: Frecerico Alberto de Andrade (ex-Superintendente, CPF nº 004.487.452/91).

-Auditoria. Convênios e Acordos de Cooperação Técnica firmados com Organismos Internacionais (Organização dos Estados Americanos — OEA e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento — PNUD). Disfunções de natureza formal. Recomendações.

RELATÓRIO

Em exame o Relatório decorrente da fiscalização realizada na Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, envolvendo os Convênios e Acordos de Cooperação Técnica firmados com os seguintes Organismos Internacionais: a) Organização dos Estados Americanos - OEA e b) Programa das Nações Unidas para o tados Americanos - OEA Desenvolvimento - PNUD.

DOS ANTECEDENTES

2. O assunto em pauta (ações desenvolvidas pelo Governo Brasileiro em parceria com Organismos Internacionais) tem merecido.

por parte deste Tribunal, singular atenção.

3. Por ocasião do exame inicial do TC-008.440/94-8, per tinente à solicitação de informações formulada pela Câmara dos De-putados, reforçada por denúncia de parlamentar, foram destacados como pontos merecedores de investigação, entre outros, os indícios de contratação indireta de pessoal para a Administração Pública Federal, de fuga aos procedimentos licitatórios e de pagamento de passagens a pessoas estranhas ao serviço público ou às tarefas previstas no acordo.

4. Naquela oportunidade, o Plenário decidiu, no que diz 4. Naquela oportunidade, o Plenario decidiu, no que diz respeito à área de interesse tratada, acolher a solicitação oriunda da Câmara dos Deputados e "determinar a realização de Auditoria via SIAFI nos Órgãos Governamentais repassadores de recursos aos Organismos Internacionais, ..., com vistas à identificação dos convênios firmados, nos últimos três anos, com a Administração Federal (direta, autárquica e fundacional) e do volume financeiro envolvido,

objetivando a definição do objeto, a amplitude e o prazo de duração dos trabalhos, bem como a avaliação da conveniência e oporturidade da inclusão das :nidades acima indicadas no Plano de Auditoria e Inspeções deste Tribunal" (Decisão nº 496/94-TCU-Plenano, Ata nº 37/94, Sessão Ordinária de 03/08/1994).

5. Ocorre que, durante a fase de levantamentos necessários à definição e à operacionalização da auditoria indicada na referida deliberação, veio ao conhecimento deste Tribunal que a Secretaria Federai de Controle, diante das evidências de contratação indireta de pessoal via acordos de cooperação, havia determinado às Secretarias de Controle Interno competentes que realizassem auditorias especiais, iniciando pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, de modo que, tão logo concluídos os trabalhos, fosse o Tribunal contemplado com o resultado daquela investigação.

6. Tais elementos, remetidos posteriormente a esta Corte, foram alvo de detido exame levado a termo por equipe conjunta de servidores da SAUDI. 4º e 6º SECEXs, favorecendo a apreciação pelo Colegiado Pleno na Sessão de 13/03/1996, quando, no que guarda interesse com o assunto versado nestes autos: a) concedeu-se autorização para a formação de processos apartados a serem remetidos a cada Secretaria de Controle Externo, de acordo com suas clientelas, para que fosse dado prosseguimento ao exame dos fatos apontados pela Secretaria de Auditoria e Inspeções-SAUDI; e b) determinou-se às Secretarias de Controle Externo, que detivessem em sua clientela órgãos referenciados nas recomendações formuladas pela Secretaria Federal de Controle, que verificassem a efetividade das medidas adotadas pelos referidos órgãos/entidades em atendimento às ditas recomendações (Decisão nº 109/96-TCU-Plenário, Ata nº 09/1996, Sessão de 13/03/1996).

7. No caso da SUDAM, os desdobramentos necessários ao que fora decidido pelo Plenário ficaram a cargo da SECEX/PA, a qual providenciou a constituição do TC-005.245/96-6, que, por seu turno, foi a julgamento na Sessão Plenária de 25/06/1997.

8. Naquela assentada, por meio da Decisão nº 374/97 (Ata nº 24/97-Plenário), os ilustres membros do Colegiado determinaram a juntada do aludido apartado a estes autos (TC-450.385/96-5, resultante da auditoria ora em foco).

DA ORIENTAÇÃO IMPOSTA À FISCALIZAÇÃO

9. A equipe de auditoria esclarece, no preâmbulo do R-latório, que na execução dos trabalhos de investigação as ações foram voltadas, principalmente, para as áreas apontadas no Relatório da Secretaria Federal de Controle como mais suscetíveis à ocorrência de falhas e irregularidades.

10. Ressalva no entanto o grupo auditor, que, ao mesmo tempo, buscou-se investigar os aspectos de eficácia e efetividade na execução dos projetos, ante os pressupostos que motivaram e justificaram a assinatura dos acordos e as metas neles previstas.

11. Esclarece, ainda, a equipe, que em razão dessa orientação adotada, surgiu a necessidade de verificar a documentação correspondente à formalização dos acordos, bem como os demonstrativos financeiros e documentos afins produzidos desde o início dos projetos, qual seja: dezembro de 1987.

DA INVESTIGAÇÃO

12. As informações, verificações e conclusões constantes do trabalho de auditoria podem ser visualizadas a partir dos seguintes excertos/entendimentos extraídos do competente Relatório de fls. 01/25, a saber:

12.1. VISÃO GERAL DOS ACORDOS DE COOPERA-CÃO TÉCNICA

Acordo de Cooperação Técnica entre a SU-12.1.1. a Organização dos Estados Americanos - OEA.

12.1.1.1. Aspectos Históricos

"(...)

Formalizado por intermédio de um Memorando 1. de Entendimento Para Cooperação Técnica, o acordo firmado entre a SUDAM e a OEA em 04 de dezembro de 1986 estabeleceu como finalidade a estruturação e execução do Programa de Desenvolvimento Integrado de Áreas Prioritárias da Amazônia Legal, com vistas a propiciar o desenvolvimento econômico e social de áreas selecionadas da região através da utilização racional dos recursos naturais e proteção dos seus valores culturais.

Com duração inicialmente prevista até 1987, porém com previsão de prorrogação, o texto do Memorando de Entendimento estabeleceu que além da sua participação no financiamento do programa, a SUDAM entraria com recursos para viabilizar a cooperação, conforme o seguinte cronograma financeiro:

Tabela 1

Parcela	Valor (US\$)	Cronograma
para viabilizar a coo- peração	ĺ	30%em dez/86, 30% em jan/87,30% em abr/87 10% em jul/87
Contrapartida nacio- nal	-	30% em dez/86 ,30% em jan/87,30% em abr/87 10% em jul/87

3. Além disso, a SUDAM assumiu o encargo de fornecer os meios e facilidades logísticas (escritórios locais e facilidades físicas) para o funcionamento do Programa. À OEA, por intermédio de sua Secreivira-Geral, foram reservadas as atribuições de prestar assessoria técnica na programação e dinamização dos estudos, bem como seleção de consultores e disponibilização de especialistas para atuar no Programa.

4. A partir de 1988, em razão da seleção das áreas incluídas no Programa, o projeto técnico resultante do Acordo passou a ser minado Programa de Estudos e Pesquisas nos Vales Amazônicos -PROVAM, sem prejuízo do apoio às demais áreas prioritárias de interesse da SUDAM.

5. O ajuste inicial sofreu alterações e teve sua vigência sucessivamente estendida conforme os seguintes aditivos:

a) Memorando de Entendimento Complementar, firmado em 30.06.87, prorrogou a vigência do acordo até 03.12.89, e estabeleceu que a inclusão de novos projetos no Programa inicial seria feita mediante a troca de cartas estabelecendo a contribuição da SUDAM

recuiros cronograma físico-financeiro;

b) Primeiro Termo Aditivo ao Memorando de Cooperação Técnica, firmado em 30.06.87, apontou a necessidade de revitalização das áreas administrativas da SUDAM para otimizar as ações do Programa, incluiu novas áreas prioritárias no objeto do Programa, e definiu nova programação financeira para o exercício de 1987:

Tabeia 2

Parcela	Valor (US\$)	Cronograma
Para viabilizar a coopera- ção	235.000,00	60% em jun/87, 40% em jul/87
Gastos da contrapartida na- cional	715.000,00	45% em jun/87, 55% em jul/87

c)Segundo Memorando Complementar, firmado em 26.12.89, prorrogou a duração do Programa até 31.12.91, e es-tabeleceu um novo Documento do Programa onde foram redefinidas as ações para o biênio 90/91, bem como a aplicação de saldo no valor de US\$1.389.600,00 ;

d) Terceiro Memorando Complementar, assinado em 28.12.92, prorrogou a vigência do Acordo até 31.12.94, e estabeleceu

novo Documento do Programa;

e) Através de troca de cartas, o Acordo foi prorrogado até
julho/95 e finalmente até dezembro do mesmo ano.

6. Concluídas as ações do PROVAM em dezembro de 1995,
a SUDAM e a OEA emitiram, em fevereiro de 1996, o Relatório Final do Programa, no qual constam as atividades desenvolvidas, os pro-dutos e benefícios gerados, bem como a demonstração sintética dos recursos aplicados.

7. Justificando-se na necessidade de dar continuidade às ações de planejamento do desenvolvimento da Região Amazso. zônica, e ampliá-las conforme as diretrizes do Plano de Desenvol-vimento da Amazônia-PDA, foi firmado em 15 de dezembro de 1995 o Ajuste Complementar ao Acordo entre o Governo Brasileiro e a Organização dos Estado Americanos, cujo objetivo é a viabilização e execução do Programa de Ações Estratégicas para a Amazônia Brasileira-PRODEAM.

siteira-PRODEAM.

8. Com vigência prevista para trinta meses, o Ajuste
Complementar para o PRODEAM estabeleceu como instituições executoras nacionais o Ministério do Planejamento e Orçamento por
meio da SUDAM, o Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Amazônia Legal por meio da Secretaria de Coordenação de Assuntos da Amazônia Legal-SCA e a Agência Brasileira de Cooperação-ABC, vinculada ao Ministério das Relações Exteriores.
9. A previsão da participação financeira para o custéio PRODEAM foi fixada conforme o seguinte:

Tabela 3

Instituição	Participação (US\$)	Percentual(%)
SUDAM	1.982.000,00	69,5
MMA	570.000,00	20,0
OEA	300.000	10,5.
Total	2.852.000,00	100,0

10. A Taxa de Administração pactuada para a OEA foi de 7.5% de cada montante repassado pelas instituições participantes (...)"

12.1.1.2. Estrutura de Funcionamento do Acordo

1. Conforme dispõem os documentos do acordo, o nível 1. Conforme dispõem os documentos do acordo, o nivel deliberativo do programa é composto por um representante da SU-DAM (Superintendente), um representante da OEA, o Coordenador Nacional e um representante da ABC/MRE. As inclusões de novos objetivos, alterações de programas de trabalho, avaliação da execução do programa são de competência dessa instância.

2. O Programa conta com uma estrutura de gerenciamento